



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 397

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.462

PROCESSO Nº 87.132

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que prevê multa a estabelecimento locador de veículos que não disponibilizar veículo adaptado para pessoa com deficiência ou transporte de pessoas em cadeira de rodas.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. O Alcaide refere que o projeto de lei aprovado por esta Casa Legislativa é inconstitucional por violar competência legislativa privativa da União, prevista na Constituição Federal, e fere ainda o artigo 111 da Constituição Estadual.
4. No entanto, o projeto de lei não ultrapassa os limites constitucionais de competência legislativa do Município, notadamente a competência para suplementar a legislação federal. Há que se observar, ainda, que há competência comum entre todos os entes da Federação para “cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência” (art. 23, II, da CF).
5. Legislam concorrentemente sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, XIV, da CF), sendo conferido aos Municípios competência legislativa suplementar para tratar da matéria (art. 30, II) e, assim, cumprir sua competência material referida acima.
6. Ainda, cabe ressaltar que o veto oposto pelo Sr. Prefeito Municipal não evidencia por quê a propositura feriu os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, presentes no artigo 111 da Constituição Estadual.
7. Cumpre ainda ressaltar que a Câmara Municipal tem na figura de seus vereadores os *juizes do interesse público*, visto que estes possuem atribuições revestidas de legitimidade que lhe foram conferidas pela soberania popular para buscar os interesses daqueles que representam.



8. Dessa forma, reiteramos nosso Parecer n.º 256, de 27 de agosto de 2021, visto que não vislumbramos ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta em tela.

9. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

10. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 24 de novembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira

Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino

Estagiária de Direito

Anni Gabrieli Satsala

Estagiária de Direito

Marissa Turquetto

Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Santos

Estagiária de Direito